



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069360-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente LUCIANO VERGILIO e Impetrante ALEX GALANTI NILSEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2069360-17.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Alex Galanti Nilsen

Paciente(s): Luciano Vergilio

Origem: Departamento Estadual das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba

Voto nº 39095

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. 1. O impetrante ajuizou pedido de habeas corpus alegando constrangimento ilegal devido à paralisação de mais de um mês dos autos de procedimento disciplinar, causando prejuízos ao paciente pela impossibilidade de pleitear benefícios da execução penal. 2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal que justifique a concessão do habeas corpus, considerando a decisão já proferida no procedimento disciplinar. 3. O habeas corpus pressupõe a iminência de violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir, conforme artigo 647 do Código de Processo Penal. 4. Com a decisão proferida no procedimento disciplinar, não há mais mérito a ser apreciado no writ, conforme artigo 659 do Código de Processo Penal. 5. Impetração julgada prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A decisão no procedimento disciplinar elimina a necessidade de apreciação do mérito do habeas corpus.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 647, 659.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* alegando constrangimento ilegal em face do paciente, eis que 04.02.2025 apresentou defesa em procedimento disciplinar, estando os autos, paralisados a mais de um mês. Afirma que a demora causa prejuízos ante a impossibilidade de pleitear benefícios intrínsecos à execução penal, gerando excesso de execução.

A liminar foi indeferida¹. Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça

¹ Folhas 24.

opinou² pelo não conhecimento do *writ*, ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que o juízo da execução proferiu decisão onde foi reconhecida a prática de falta grave, declarada a perda de 1/3 do tempo remido e determinado o início de novo período para contagem de benefícios a partir da última infração, nos termos do artigo 127 da Lei de Execuções Penais, bem como a atualização do cálculo de penas.

É pressuposto de admissibilidade do *habeas corpus* o fato de alguém sofrer ou se encontrar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo casos de punição disciplinar, tudo nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal.

Ora, tendo sido proferida decisão no procedimento disciplinar, não há mais que falar-se em apreciação do mérito do *writ*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Neste sentido EUGÊNIO PACELLI E DOUGLAS FISCHER³ afirmam que *“como corolário lógico, se a violência ou a coação ilegal já não mais persistem mesmo após a impetração, deverá o writ ser julgado prejudicado, pois, por outro motivo, o ato que se pretendia afastar não mais subsiste”*.

Desta forma fica prejudicada a apreciação do mérito.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a impetração, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

² Folhas 32.

³ Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência — Eugênio Pacelli e Douglas Fischer — Ed. Atlas — 5ª edição — p. 1452.